DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10024/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10298/2017
PROTOCOLO	: 1817354
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 11/2017
CONTRATADA	: PORORÓCA AUTO POSTO III LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR INICIAL	: R$ 78.044,69
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 11/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2017, cujo objeto é a aquisição de combustível, com o valor inicial de R$ 78.044,69 (setenta e oito mil, quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram analisados na peça n. 40 do presente processo e receberam a Decisão Singular DSG.-G.ODJ-1544/2018, no sentido de declarar a sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-20423/2018 (peça n. 43), pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o PAR- 4ªPRC – 19267/2018, opinando também pela legalidade e regularidade e sugerindo a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor inicial do contrato	R$ 78.044,69
-Valor total empenhado	R$ 78.044,69
- Valor anulação de empenho	R$ 2.141,24
- Valor total de empenho	R$ 75.903,45
- Comprovantes de despesas	R$ 75.903,45
- Comprovantes de pagamentos	R$ 75.903,45

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, como destacado na análise da inspetoria a data do último pagamento foi em 2/1/2018 e a remessa da documentação referente à execução financeira do contrato ocorreu somente em 15/2/2018, extrapolando em 14 (quatorze) dias o prazo previsto no Anexo VI, Item 8.1, Letra “A.2” da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016, sendo passível de aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho,** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa no valor de 14 (quatorze) UFERMS,** ao Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 328.742.359-20, pela remessa intempestiva da execução financeira contratual, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb